Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7394
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0009713-76.2020.8.19.0039

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: BANCO SANTANDER
Habilitante: BANCO CITIBANK S.A
Habilitante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO
Habilitante: TOTVS S.A
Habilitante: BANCO ABC BRASIL S.A
Habilitante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Habilitante: ITAU UNIBANCO S.A
Habilitante: BANCO BRADESCO S/A
Habilitante: BRASKEM S/A
Habilitante: PRZEWODOWSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI
Habilitante: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA
Habilitante: THR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Habilitante: BANCO DAYCOVAL S/A
Habilitante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Habilitante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Habilitante: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Habilitante: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em 22/08/2022

Despacho

1- Primeiramente , intime-se a Caixa Economica Fedral para que informe o motivo da não devolução dos valores , visto que esta já informou que foi um incidente de natureza tecnológica. fls 6595

2- Defiro a cessão de crédito do Credor BANCO CITIBANK S.A. à PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e da cessão PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL, mencionada anteriormente, ao CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Anote-se

3- Quanto a dispensabilidade de Certidões negativas de débitos fiscais, entende a jurisprudencia pátria que os princípios que norteiam a recuperação judicial, tais como os princípios da preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, são capazes de afastar a exigência do art. 57 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7395
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.
1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).
2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Assim, defiro a dispensa , por ora da apresentação de CND.

4- Defiro autorização para que a administradora judicial, passe a providenciar, doravante, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, m, da Lei nº 11.101/05,

5- Quanto às oposição da Caixa Econômica Federal fls.6.822/6.824,BANCO DAYCOVAL de fl. 6.850, Bradesco às fls. 6.872/6.883 , CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A. às fls. 6.885/6.889, BRASKEM S.A. às fls. 6.901/6.903 e a AMI S.R.L AUTOMACIONEMECCANICA INDUSTRIALE fls 6.891/6.899 somente merece prosperar tese aventada pela úlltima, em seu inciso IV, visto que a previsão legal é para decretar a falência em caso de descumprimento de qualquer cláusula do plano de recuperação.

Assim, acolho a manifestação do AJ como fundamento e deixo de acolher as oposições acima descritas , visto que não condizem com a legislação pátria, acolhendo somente parcialmente a oposição AMI S.R.L AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE , para declarar a nulidade da clausula nº 10 do plano de recuperação, visto que não há previsão legal, devendo em causa de descumprimento ser aplicado o art. 61, §1º c/c 73, III, da LFRE dispõe expressamente que o descumprimento do plano enseja, invariavelmente, a convolação do feito em falência.

Paracambi, 26/08/2022.

Patricia Fernandes de Souza Drumond - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Fernandes de Souza Drumond

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7396
Carimbado Eletronicamente

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4KQW.LBVV.FI6J.USF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND:33464 Assinado em 28/08/2022 16:49:01
Local: TJ-RJ